



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 315 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

085ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/05/2011

PROCESSO Nº: 1/2936/2008

1/200807301-9

AUTUANTE: FCA. HERBENE UNIAS DA SILVA

Nº:006137-1-1

RECORRENTE: IRMÃOS FONTENELE S/A COM. IND E AGRICULTURA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

AUTO DE INFRAÇÃO:

MATRICULA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO À SEFAZ DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. PERÍODO 01/2005 12/2005. Reforma da decisão condenatória proferida em 1ª instância com declaração em grau de preliminar de **NULIDADE** processual, pela falta de clareza e precisão, em razão da não especificação dos arquivos que deixaram de ser enviados e diante da comprovação da efetiva entrega da DIEF anterior a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e Auto de Infração. Solicitação de arquivos de forma genérica. Não houve a comprovação efetiva da ocorrência da ilicitude ao fato jurídico tributário, preterindo ao contribuinte o direito pleno de defender-se, maculando, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa assegurados constitucionalmente. Lançamento tributário **NULO** nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada por **MAIORIA DE VOTOS** a decisão condenatória de primeira instância. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O

contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2005 conforme solicitado na Ordem de Serviço".

Consiste o crédito tributário em multa de R\$354.876,60 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

O Auto de Infração fora lavrado em 06/06/2008. Período da infração: 01/2005 a 12/2005.

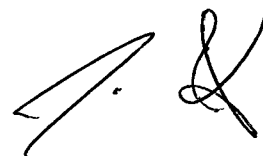
Após indicar os dispositivos legais infringidos a agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, "i" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações e prestações de saídas de cada período irregular.

Às fls.29/31 a empresa ingressa com instrumento impugnatório.

O julgador, fls.76 a 84, decidiu-se pela PROCEDÊNCIA por entender que o contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados deixou de apresentar no prazo quando solicitado pelo Fisco, o arquivo eletrônico referente ao exercício de 2005. Defesa intempestiva.

A empresa inconformada com a decisão monocrática ingressa com Recurso Voluntário, fls.91 a 93, argüindo, basicamente, o seguinte:

- ✓ Que como engendro a absurda punição arrimou-se nas informações do próprio contribuinte remetidas eletronicamente à repartição fazendária através da DIF (fls.09/20) extraindo como parâmetro para a base de cálculo da multa infligida o somatório geral de toda e qualquer operação de saída registrada na escrita fiscal, indiferentemente qual fosse a natureza do Código Fiscal e de tratar-se de um estabelecimento industrial, em que se constitui verdadeiro absurdo a inclusão de operação isentas e/ou não tributadas;
- ✓ Que não tem nexa a recorrente haver descumprido a legislação do ICMS no tocante ao Convênio ICMS 95/97, esse sistema de emissor de cupom fiscal ao qual não se aplica ao estabelecimento recorrente;
- ✓ Que a decisão recorrida passou ao largo da existência de vícios formais e insanáveis da ação fiscal que impõem preliminarmente a nulidade absoluta e no mérito a sua improcedência pela inconsistência ;
- ✓ Que a ação fiscal se efetivou de forma unilateral com dados e informações do contribuinte existentes nos próprios arquivos da repartição e em desprezo pela gama de



- documentação contábil e fiscal que entregue e por ele ratificado;
- ✓ Que não houve, portanto, prejuízo ao fisco e nem descumprida a legislação do ICMS sobretudo porque as operações a que levaram ao autuante impingir como base de cálculo para exorbitante multa aplicada além de isentas e/ou como não incidência do ICMS não representaram tampouco faturamento. Nulo, portanto, o auto de infração e no mérito, improcedente.
 - ✓ Assim requer, preliminarmente, a Nulidade Absoluta do auto de infração e no mérito a sua Improcedência.

Através de Parecer de Nº340/10 a Consultora Tributária sugere o conhecimento do Recurso Voluntário nega-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória (PROCEDEÊNCIA) proferida pela primeira instância e ratificado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria aqui tratada é concernente ao fato do contribuinte ter deixado de apresentar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2005, conforme solicitado na Ordem de Serviço, com a cobrança de multa no importe de R\$354.876,60 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

O assunto sobre Arquivos Magnéticos, contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (PED) ou de Equipamento de ECF, não é dos mais explícitos, inequívocos. Existem diferenças sutis, particularidades sobre a matéria em questão, que podem ocasionar interpretações equivocadas.

No lançamento tributário, em análise, tem-se o seguinte: O contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos referente o exercício de 2005, conforme solicitado na Ordem de Serviço.

Observe-se, que no **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO** intimou-se o contribuinte a apresentar: Livros Diário e razão, Arquivos Magnéticos com quantitativos de entrada, saídas e inventários de 31.12.04 e 31.12.2005 conforme CONV.95/97, Balanço Patrimonial com respectivas Demonstrações Contábeis, Cópia de Declaração IRPJ.

Somos sabedores que as intimações têm lugar antes mesmo do lançamento, e que nem sempre abrem prazo para defesa ou recurso. São as intimações ocorridas ao longo da fiscalização que permitem e determinam que o contribuinte

se manifeste, informe, entregue livros, documentos relevantes para a fiscalização.

Alberto Xavier bem leciona sobre tema, ao destacar o "Direito de audiência" (*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, p. 7, Ed. Forense), comentando que a ampla defesa não deve ser vislumbrada somente após atos acusatórios, mas também, em fase ablatória, que imprescinde da participação do contribuinte.

A ausência de intimação regular imprime nulidade ao lançamento tanto quando havida na fase de fiscalização, como quando ocorrida na formalização do crédito tributário.

Logo, constata-se a imprecisão, escassez de informações da acusação fiscal. O convênio suscitado pela agente autuante está equivocado. Provavelmente, o que a agente fiscal quis mencionar seria o ICMS 57/95 (SINTEGRA).

O Convênio ICMS 57/95 (SINTEGRA) dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) é um programa de troca de informações entre empresas e Estados.

Os arquivos eletrônicos só devem ser recebidos no formato do Convênio 57/1995 de forma alternativa ou então, quando o contribuinte for substituto tributário em outras unidades da federação nos moldes do Convênio 81/1993.

UM POUCO SOBRE ARQUIVOS

Supomos oportuno registrar que nunca foi tarefa das mais fáceis o controle quando da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais dos inúmeros estabelecimentos pertencentes ao nosso Estado.

O Fisco Estadual buscando agilizar o recebimento de documentos fiscais e escrituração de Livros Fiscais dispôs sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados.

Inicialmente, a Lei 12.945/99 (DOE de 8/10/99) acrescentou ao dispositivo correspondente da **Lei 12.670/96 (DOE 30/12/96)**, inciso VIII do artigo 123, a alínea "i", com a seguinte penalidade:



"**Art.123** - (omissis)

VIII - (...)

"**i**"- deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a **1% (um por cento)** do valor total das saídas de cada período não apresentado".

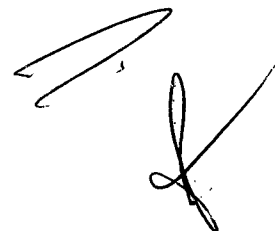
** (Alteração dada pela Lei 13.418/03 a multa passou a ser **2% (dois por cento)** do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular).

Dentro desse mesmo enfoque, temos o Decreto 24.569 de 31/7/1997 - (DOE 4/8/1997 - RICMS) que regulamentou a Lei Nº12.670/96 onde destacaremos o artigo 285 e seu parágrafo 1º, com o seguinte teor. Vejamos:

"ART.285 - A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I- Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II- Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III- Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV- Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V- Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI- Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII

§1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, **ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias**". (Nova redação dada pelo Dec.25.562/99). (GN).



Portanto, desde 1999 vários Decretos dispuseram sobre o envio de informações fiscais referentes às operações e prestações por meio magnético. Numa breve sinopse, em uma visão geral elencamos os Decretos abaixo, para uma melhor visualização.

- ✓ Decreto 25.562/99, de 28/07/99 (DOE 30/07/99) – Deu nova redação ao §1º do Dec.24.569/97, atribuindo novos critérios e prazos;
- ✓ Decreto 25.752/00, de 27/01/2000 (DOE 28/1/2000) contém disciplinamento complementar ao §1º do Dec.24.569/97 concernente a obrigatoriedade do envio das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS por meio magnético e outras providências;
- ✓ Decreto 25.913/00, de 9/06/2000 (DOE 14/06/2000) altera o prazo estabelecido no inciso I do art.1º do Decreto 25.752/00, que também disciplina a obrigatoriedade do envio de informações fiscais referentes a operações e prestações do ICMS por meio magnético;
- ✓ Decreto 26.138, de 8/02/2001 (DOE 9/2/2001) altera art.1º do Decreto Nº 25.913/00, que disciplina a obrigatoriedade do envio de informações fiscais referentes a operações e prestações do ICMS por meio magnético;
- ✓ Decreto 26.219/01, de 16/5/2001 altera os prazos de entrega das informações de que trata o §1º do art.285 do Dec.24.569/97;
- ✓ Lei 13.082/00 (DOE de 29/12/2000) concede crédito fiscal presumido aos contribuintes que enviem a SEFAZ informações fiscais em meio magnético;

“A Lei nº13.082, de 29/12/2000, vigente desde sua publicação em **29/12/2000** (DOE) dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados nestes termos: “Art.2º . As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadoria ou bens, ou de prestação de serviços, enquadrados no Regime de Recolhimento Normal (NR), **estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.** Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente”. (GN)

A Lei nº13.082/2000 foi regulamentada pelo Decreto nº26.187, de 19/4/2001. Com o Decreto nº27.668, de 23/12/04 determinou-se que os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) ficariam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.



Nessa mesma linha, a **Instrução Normativa Nº04/2000**, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º do **Decreto Nº 25.752/00** instituiu o **Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF** e aprovou o *layout* do arquivo a ser enviado em meio magnético das informações relativas às operações e prestações referentes ao ICMS.

Aludida Instrução criou o SISIF levando em consideração o disciplinamento contido no Regulamento do ICMS, notadamente para os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados e dada a necessidade de padronização de um arquivo cujo formato estivesse de acordo com as especificações definidas pela SEFAZ para efeito de transferência de dados via meio magnético.

- ✓ Decreto 26.187/01 (DOE de 19/4/2001) regulamenta os arts.2º e 3º da Lei 13.082/00, que trata da obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados e concede crédito fiscal presumido para a aquisição de software e demais alterações, até a presente resolução.

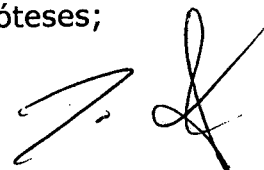
Já a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) foi instituída pelo **Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005**, publicado no DOE em 16 de fevereiro do mesmo ano. Aludido Decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega, por contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais.

Com a instituição da DIEF a partir de janeiro de 2005 os artigos 277 a 279 do RICMS que tratavam da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) bem como o Art.280 concernente a Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF) foram revogados.

A Instrução Normativa Nº27/2009, DOE em 10/08/2009, e que revogou o art.3º da **IN 15/2009 e IN 14/2005**, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Consoante aludida Instrução, a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;



II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações realizadas;

III - o saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período, inclusive os formulários de segurança utilizados nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES, em contingência

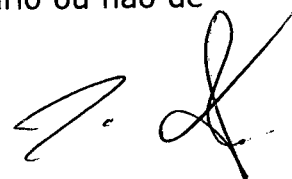
VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, por item e classificação fiscal, quando realizadas por:

- a) usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documentos fiscais, com impressão em formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF;
- b) signatário de Termo de Acordo relativo a Regime Especial de Tributação, a partir de 1º de janeiro de 2005;
- c) usuário de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

Art.9. A exceção de que trata a alínea "a" do inciso VII do art.2º não se aplica quando o contribuinte for intimado ou notificado pelo agente do Fisco a prestar as informações econômico-fiscais relativas às suas operações de entrada e de saída por produtos, mercadorias ou serviços.

Sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico. E o arquivo magnético da Dief deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. O programa gerador (software) da Dief está disponibilizado no sitio da SEFAZ na Internet www.sefaz.ce.gov.br para fins de download. A transmissão somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da Dief.

Essa pode ser entregue, remetida quer o sujeito passivo seja usuário ou não de Processamento Eletrônico de Dados (PED).



QUADRO SINTETIZADO

CONVÊNIO 57/1995 (SINTEGRA)

MARCO INICIAL DO SISIF - DECRETO 25.752, DE 27/01/2000

TIPOS DE LAYOUTS OBRIGATÓRIOS:

- DE 01/01/2001 ATÉ 31/12/2004 - SISIF - I.N 04/2000 E SUAS

ALTERAÇÕES POSTERIORES;

- DE 2005 EM DIANTE DIEF - I.N 14/2005 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Ocorre que, o contribuinte em data anterior ao Auto de Infração e Termo de Início transmitiu todas as suas informações através da DIEF que foram devidamente incorporadas ao Sistema da SEFAZ/CE (vide documento anexo).

Muito elucidativa é a Nota Explicativa de Nº01/2009 que aqui achamos de grande valia transcrever:

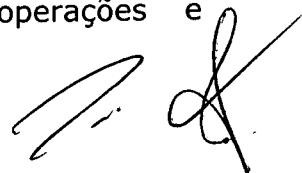
NOTA EXPLICATIVA N.º 01/2009
Publicada no DOE em 05/06/2009

Explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando as divergências encontradas nos procedimentos de fiscalização de estabelecimentos,
Considerando, ainda, a necessidade de orientar os agentes fiscais e padronizar os procedimentos específicos relativos à exigência de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos,

EXPLICITA:

1. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e



prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS, Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto n.º 24.569, de 1997;

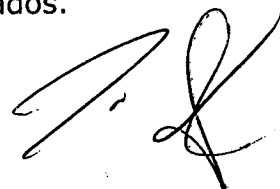
2. Para exercícios anteriores a 2005, os contribuintes deverão apresentar os arquivos magnéticos de acordo com o leiaute da **Instrução Normativa n.º 04/2000**, que instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - **SISIF**.

3. Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na **Instrução Normativa n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto n.º 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.**

4. Opcionalmente, os contribuintes poderão apresentar, para exercícios anteriores a 2005, os arquivos na forma do item 3 desta Nota Explicativa, de acordo com o disposto no art. 6.º-A da Instrução Normativa n.º 14/2005.

5. A partir de 1.º de janeiro de 2009, para os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, os arquivos magnéticos poderão ser apresentados nos moldes do Ato COTEPE n.º 9, de 18 de abril de 2008, com as respectivas alterações, que dispõe sobre as especificações técnicas para geração de arquivos da EFD e, se for o caso, para os contribuintes obrigados à Escrituração Contábil Digital - ECD, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB n.º 787, de 19 de dezembro de 2007, que instituiu a ECD e respectivo Manual de Orientação do Leiaute.

5. Somente estarão obrigados a apresentar à fiscalização o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes dos documentos fiscais, os contribuintes cujo somatório do faturamento anual de seus estabelecimentos seja igual ou superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme previsto no art. 3.º do Decreto n.º 27.668, de 23 de dezembro de 2004, e que sejam usuários de processamento eletrônico de dados.



6. Esta Nota Explicativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 28 de maio de 2009.

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

Eis, alguns parcos esclarecimentos.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Somos sabedores de que a "Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto)".

Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

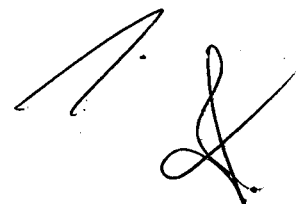
No entanto, o desencadeamento de uma série de fatos devem ser considerados.

Todas as circunstâncias precisam ser analisadas. Inúmeros aspectos devem ser apreciados para a consecução de aludida cobrança.

Façamos as seguintes ponderações:

- 1. Quais os arquivos magnéticos de 31.12.04 e 31.12.2005 conforme Convênio 95/97?**
- 2. Qual o motivo de tal solicitação? Seriam as operações de entrada e de Saída por produtos, mercadorias ou serviços?**
- 3. O contribuinte deveria entregar a DIEF por item? Essa era a assertiva e o objeto da autuação?**
- 4. Quais as informações que, de fato, deveriam ser prestadas?**
- 5. Por qual motivo o fiscal não especificou se faltava alguma informação na DIEF solicitada?**
- 6. A DIEF estava incompleta?**
- 7. A agente fiscal não se equivocou ao mencionar o Convênio 95/97?**

Essas solicitações ficaram claras nos autos?



Vê-se então, que se faz necessária uma apreciação das provas para que a autoridade julgadora possa formar o seu convencimento. Na ausência destas a verdade material fica prejudicada, tanto para o julgador como para a empresa recorrente que fica tolhida, cerceada em seu direito de defesa.

O certo é que, o Fisco tem que indicar e demonstrar todos os fatos em que se apóia. O motivo da solicitação fiscal não ficou bem esclarecido.

Supomos, ainda, oportuno registrar que:

✓ **No Termo de Início, fls.07, o agente do fisco não especificou claramente as informações que necessitava. A solicitação de arquivos foi genérica.**

✓ **O contribuinte em data anterior ao Auto de Infração e Termo de Início transmitiu todas as suas informações através da DIEF que foram devidamente incorporadas ao sistema da SEFAZ/CE.**

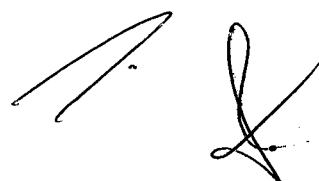
✓ **A agente fiscal afirmou, fls.04, que o contribuinte fiscalizado entregou ao representante do Fisco Estadual a documentação fiscal conforme solicitado mas, não entregou os meios magnéticos também solicitados nos Termos de Início.**

Logo, a prudência está a recomendar que não se adote, em relação à matéria em análise, posição extremada. Remanescem dúvidas!

Ora, é lição comezinha que qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível. (Art.142 CTN)



Antônio Correa ainda nos acrescenta: A atividade estatal denominada 'lançamento' é a de criar atos administrativos vinculados. Estes, se virem a nascer com a inobservância de qualquer requisito do procedimento determinado pela lei, serão conseqüentemente nulos de pleno direito.

Reforçando todo o exposto, o nobre procurador exprimiu muito bem o que se segue:

MANIFESTAÇÃO DA PGE EM SESSÃO

A análise do Auto de Infração bem como das Informações Complementares evidencia a falta de clareza do agente quanto a identificação da conduta infracional: Não entregou quais arquivos? As informações contidas na DIEF (entregues à SEFAZ antes da ação fiscal) não permitiam a fiscalização? Que tipo de informação detalhada não foi fornecida?

Enfim, sem que o agente fiscal explicita a exigência feita, impõe-se a declaração de nulidade da autuação.

Por tais razões a PGE retifica entendimento para a nulidade da ação fiscal em razão também dos elementos probatórios colhidos pela conselheira relatora junto aos arquivos da SEFAZ.

Sala das sessões, 11/05/2011

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado.

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á pelos princípios da celeridade, proporcionalidade, razoabilidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente ação fiscal é NULA.





VOTO: Por fim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância (PROCEDÊNCIA) e, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, pela falta de clareza e precisão, em razão da fiscal atuante não haver especificado que arquivos deixaram de ser enviados e diante da comprovação nos autos da efetiva entrega da DIEF, nos termos desse voto e, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.


DECISÃO:

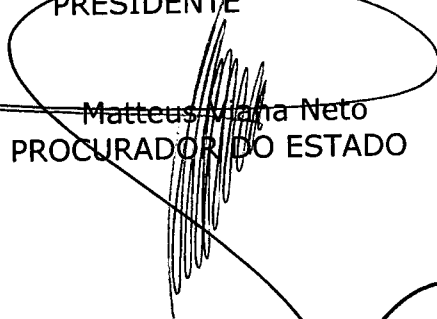
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, pela falta de clareza e precisão, em razão do fiscal atuante não haver especificado que arquivos deixaram de ser enviados e, diante da comprovação nos autos da entrega da DIEF, nos termos desse voto e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos conselheiros José Sidney Valente Lima e Abílio Francisco de Lima que se manifestaram contrários à nulidade por entenderem que inexistem nos autos o vício apontado pela relatora.

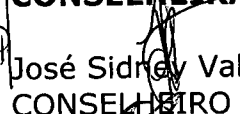


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de AGOSTO de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



~~Matheus Lima Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


José Sidrey Valente Lima
CONSELHEIRO

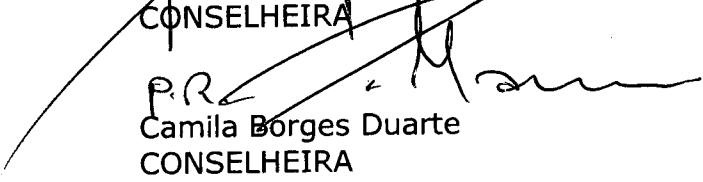

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA